



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084148-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO BATISTA ARRUDA, NAIR ROCHA DE SOUZA, GEIRE ARRUDA TAKAOKA MENEGUEÇO, WALDINES DOMINGUES RAINHO ROCHA, MARIA LUCIA DA ROCHA e ANA CLEIDE ROCHA PAES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.551

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084148-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: JOÃO BATISTA ARRUDA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Inconformismo diante de decisão que consignou que os valores devidos aos exequentes habilitados deverão ficar retidos até a instauração de inventário/arrolamento, para oportuna transferência – Aplicação do disposto nos arts. 110, 313, § 2º, inciso II, art. 692, todos do CPC – Ausência de óbice ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário - Decisão reformada - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 660/661, proferida nos autos de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou os embargos de declaração opostos; homologou a habilitação do espólio de João Batista Arruda, na pessoa da inventariante Geire Arruda Takaoka Menegueço; homologou a habilitação dos herdeiros do espólio de Nair Rocha de Souza e consignou que os valores devidos aos exequentes habilitados deverão ficar retidos até a instauração do inventário/arrolamento, para oportuna transferência.

Os agravantes alegam, em síntese, que o ordenamento jurídico estabelece que não é necessária a realização de

inventário ou sobrepartilha do crédito deixado pela falecida, ressaltando que a autora deixou bens a serem partilhados, conforme atesta a certidão de fls. 256, porém não consta o crédito do precatório, em razão de haver obrigatoriedade na declaração de tal.

Aduzem, ainda, que com o aumento das demandas, o Poder Judiciário está sobrecarregado, portanto em situações como a presente, não há exigência legal para a abertura de inventário ou arrolamento, não fazendo sentido movimentar o sistema judiciário com mais um processo apenas para receber o valor do precatório.

Determinou-se, então, o processamento do agravo sem concessão de efeito, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido (fls. 15/16).

Contraminuta a fls. 19/23.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Com efeito, o artigo 110 do Novo CPC contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

E como determina o artigo 313, § 2º, inciso II, do mesmo diploma legal:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º. Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II – falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual a promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

E não há qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

Na hipótese em apreço, todos os herdeiros foram habilitados nos autos.

Dessa forma, não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.

Segue, nesse sentido, julgado dessa Colenda

11ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença; A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito, nestes autos, já configura, por si só, bem a inventar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros – Determinação de abertura de inventário para transmissão dos direitos – Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687 688 e 778, § 1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valéria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha – Recurso Provido. (Agravo de Instrumento nº 2223041-46.2021.8.26.0000, Relator: Marcelo L. Theodósio, Data do julgamento: 21 de janeiro de 2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão proferida, a fim de não condicionar a liberação dos valores atinentes a João Batista Arruda e Nair Rocha de Souza à abertura de inventário.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator